



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.

Prezado(a) Senhor(a),

Informo a Vossa Senhoria que esta Administração Militar, em observância ao poder de autotutela, está procedendo a revisão de todas as concessões de melhoria de proventos ou pensões com fundamento na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 29 de maio de 2010, que assegurou na inatividade, o acesso às graduações superiores, em cumprimento à Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no BCA de 1º de julho de 2015.

É importante destacar que somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular, que possa ensejar a correção de proventos ou pensões, será enviada uma nova Carta, com fixação de prazo para recebimento de suas alegações, oportunizando o exercício dos seus direitos constitucionais, especialmente os de ampla defesa e contraditório, bem como os previstos no artigo 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por fim, informo a Vossa Senhoria que eventuais dúvidas no tocante à situação explicitada acima poderão ser esclarecidas pela Unidade Pagadora de sua vinculação.

Atenciosamente,



Maj Brig-Int VILMAR GARGALHONI CORRÊA  
Diretor de Intendência



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Conforme mencionando na Carta anterior, venho por meio desta informar a V.Sa. que, após a revisão procedida por esta Administração Militar, nos termos da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no BCA de 1º de julho de 2015, referente aos **proventos e pensões** recebidos a partir da aplicação da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, regulamentadas pelo Decreto nº 7.188, de 29 de maio de 2010, que assegurou na inatividade, o acesso às graduações superiores, constatou-se ilegalidade na concessão da sua melhoria.
2. Antes da supracitada Lei, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001).
3. Com o advento da Lei nº 12.158/2009, esta Administração Militar, por ocasião da implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou V.Sa. a receber posto/graduação superior ao que tem direito.
4. Neste sentido, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
5. Logo, em consequência disto, tornou-se indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, fato este que ensejará a redução dos proventos/pensões recebidos atualmente por V.Sa, a fim de corrigir a irregularidade.
6. O mencionado Parecer, assim como o Despacho, estão disponíveis em [www.dirint.aer.mil.br](http://www.dirint.aer.mil.br).
7. Desse modo, a presente revisão teve como embasamento o dever da Administração de anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, na forma dos arts. 53 e 54 da citada Lei nº 9.784/99, o que implicará na redução da base de cálculo de seus proventos/pensões.
8. Para fins de oportunizar a V. Sa o exercício dos seus direitos constitucionais, especialmente os de ampla defesa e contraditório, bem como os previstos no art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estipula-se o prazo de **20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta, a fim de apresentar as razões que entender de direito, que deverão ser protocoladas, preferencialmente, na sua Unidade de Vinculação.

  
Brig Int SÉRGIO ALMEIDA DE PAULA E SILVA  
Subdiretor de Inativos e Pensionistas

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DA AERONÁUTICA**

PARECER Nº: 4J8/2012/COJAER/CGU/AGU

REFERÊNCIA: 1º Despacho nº 205/AJ/9459, de 17 de julho de 2012

Processo nº 67410.009959/2012-00

ASSUNTO: Cumulação de Benefícios

INTERESSADO: COMGEP

**Ementa:**

"Administrativo. Cumulação do benefício previsto no artigo 110 do Estatuto dos Militares (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior) com o benefício da Lei nº 12.158/2009 (acesso, na inatividade, às graduações superiores), pelos militares reformados por invalidez ou seus beneficiários. Necessidade de adequação do caso concreto à norma. Inviabilidade de se dar ensejo ao disposto no supracitado artigo do Estatuto dos Militares tomando-se por base o grau hierárquico resultante da prévia aplicação da Lei nº 12.158/2009. Possibilidade de cumulação dos benefícios nas demais hipóteses. Inexistência de vedação a que o militar apresente opção pelo benefício que gere a remuneração mais vantajosa, em se tratando de incidência concomitante das duas leis."

Trata o expediente, encaminhado pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral do Pessoal, por meio do 1º Despacho nº 205/AJ/9459, de 17 de julho de 2012, da solicitação de emissão de parecer, por esta Consultoria, acerca da viabilidade da cumulação do benefício previsto no artigo 110 da Lei nº

Esplanada dos Ministérios, Bloco M, 7ª Andar, Sala 726, CEP: 70.045-900, Brasília (DF).  
Telefone: (61) 3866-0626. Endereço eletrônico: [sec@cojaer.aur.mil.br](mailto:sec@cojaer.aur.mil.br)

2

52

*Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica*  
(Continuação do Parecer nº 488/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012).

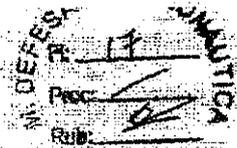
6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que prevê a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que o militar possuía na ativa, com o benefício da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso, na inatividade, às graduações superiores, aos tafeiros reformados por invalidez definitiva.

Aprovo o Estudo Preparatório nº 79/2012/COJAER/CGU/AGU, elaborado com base nos dados encaminhados pelo COMGEP e em face da legislação concernente à matéria.

Assim, opino no sentido de que inexistente impedimento legal para que ocorra a cumulação dos benefícios previstos no artigo 113 do Estatuto dos Militares e na Lei nº 12.158/2009, observando que se a incidência do primeiro diploma legal for posterior, o grau hierárquico a ser levado em consideração, para a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo, será aquele que o militar possui, ou que possuía, na ativa. Por outro lado, a concomitância das hipóteses de incidência dos benefícios também impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira o benefício mais vantajoso ao militar, ou ao seu beneficiário, desde não se retirando, porém, a possibilidade de apresentação de opção. Além disso, por derradeiro, é dever observar que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Lei nº 12.158/2009 somente incidirão a contar de 1º de julho de 2010.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

**JUREMA SANTOS ROZSANYI NUNES**  
Consultora Jurídica Adjunta



MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - CONSULTORIA  
JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DA AERONÁUTICA (Processo nº  
67400.000860/2014-15 - Ref Consulta nº 1/AJUR-3/455, de 6 de fevereiro de 2014, da DIRINT)

1º DESPACHO

Nº 137/COJAER/511

Brasília, 19 de março de 2014.

Da Consultora Jurídica Adjunta  
Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral do Pessoal

1. Trata o expediente da Consulta nº 1/AJUR-3/455, de 6 de fevereiro de 2014, da DIRINT, que versa sobre questionamentos formulados pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (SDIP) acerca da aplicação cumulada da Lei nº 12.158/2009 com o disposto no artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.
2. Em relação ao primeiro questionamento apresentado na supracitada Consulta (alínea "a"), opino no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma única vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do referido artigo (que remete ao texto original do artigo 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei nº 12.158/2009.
3. Sendo assim, na "Situação" ilustrada pela Consulta em tela (anteriormente aos "Questionamentos"), o militar "A" já havia sido beneficiado pelo disposto na redação original do artigo 50, inciso II, do Estatuto dos Militares. Com isso, ao ser transferido para a reserva remunerada na graduação de Tenente-Mor, passou a receber os proventos correspondentes a Terceiro-Sargento (grau hierárquico imediatamente superior). A aplicação da Lei nº 12.158/2009, que assegura o acesso à graduação de Suboficial, não lhe confere o direito ao grau hierárquico seguinte a esta graduação (no caso, Segundo Tenente), uma vez que o referido acesso se deu enquanto na inatividade - o que consiste em inafastável requisito do artigo 2º da referida Lei -, não levando em consideração a graduação do militar no momento de sua transferência para a inatividade.
4. Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 12.158/2009 não traz qualquer disposição que confira ao militar o direito de galgar posição hierárquica imediatamente superior à graduação de suboficial.
5. As considerações antecedentes foram minuciosamente abordadas pelo Estudo Preparatório nº 79/2012/COJAER/CGU/AGU, aprovado pelo Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, ambos datados de 28 de setembro de 2012 e que integram o presente processo.
6. Quanto ao segundo questionamento (alínea "b"), o qual se desdobra em três perguntas, entendo não ser prudente, *prima facie*, emitir conclusões taxativas sobre as situações apresentadas, sob o risco de faltar a precisão que a matéria impõe, em razão dos autos não contemplarem elementos que tragam à lume as exatas circunstâncias de cada um dos casos submetidos ao exame da SDIP.
7. Não obstante, numa análise perfunctória, entendo que as hipóteses que vão de encontro ao disposto no item 3 deste Despacho (ou seja, em que o militar tenha sido beneficiado

( Fl. 2/2 do Desp Enc n° \_\_\_\_\_ - COJAER, de 19 MAR 2014, Proc n° 67400.000860/2014-15 )

com a redação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 mesmo já estando na inatividade) merecem imediata revisão, sendo certo de que o recebimento de boa-fé dos proventos correspondentes, se por um lado não impõe a devolução dos valores, por outro lado demanda a apuração dos motivos que levaram à indevida concessão do acesso ao grau hierárquico superior.

M. DE F. P. AERONAUTICA  
Proc. 10  
Rub. f

JUREMA SANTOS BOZSANYI NUNES  
Consultora Jurídica Adjunta

Comando-Geral do Pessoal

ENTRADA

Em 20 / 03 / 14

As 1500 Horas

f

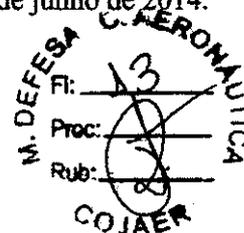
MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DA AERONÁUTICA (Processo nº 67420.000976/2014-16 - Ref Ofício nº 78/AJUR-1/1819, de 8 de maio de 2014, da DIRINT)

2º DESPACHO

Nº 297/COJAER/1170

Brasília, 24 de junho de 2014.

Da Consultora Jurídica Adjunta  
Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral do Pessoal



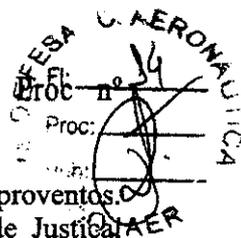
1. Trata o expediente dos questionamentos formulados pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (SDIP) acerca da aplicação cumulada da Lei nº 12.158/2009 com o disposto no artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, especialmente, para se atender às orientações emitidas por esta Consultoria por meio do Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, que aprovou o Estudo Preparatório nº 79/2012/COJAER/CGU/AGU, ambos de 28 de setembro de 2012, e do 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014.

2. Compulsando os autos, verifico que o Estudo Preparatório nº 33/AJUR-DIRINT/2014, de 8 de maio de 2014, traz robustos fundamentos doutrinários para, ao final, concluir pela "aplicação da modulação temporal dos efeitos da decisão, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de determinar que os efeitos da decisão de revogação sejam ex nunc, garantindo a manutenção do direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, na forma do art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, já concedidos aos militares (ou pensionistas) beneficiados pela Lei nº 12.158/2009".

3. Apesar de o supracitado Estudo Preparatório ter sido muito bem elaborado e embasado, primeiramente, não há que se cogitar a aplicação, *in casu*, da Lei nº 9.868/1999, que "dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal". Aqui estamos diante da prática de um ato administrativo que não guarda qualquer relação com o aludido processo a tramitar no STF. É evidente, contudo, que não se pode desprezar os argumentos da DIRINT a respeito da segurança jurídica e do excepcional interesse social concernente à matéria. Como destacado no item 38 do Estudo Preparatório nº 33/AJUR-DIRINT/2014, já se passaram cerca de 4 (quatro) anos entre a concessão dos benefícios sob discussão e a nova interpretação da Administração.

4. Constata-se, porém, que o legislador ordinário, até mesmo para fins de se delimitar o conceito de "segurança jurídica", deu azo ao artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, estabelecendo que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". E complementou, no § 1º do aludido dispositivo, aduzindo que "No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento". É de se notar, portanto, que a incorporação ao patrimônio jurídico das verbas contínuas percebidas de maneira indevida teria lugar, imediatamente, em sendo confirmado que o aludido prazo de 5 (cinco) anos foi atingido. Ocorreria, assim, uma estabilização das relações, o que impediria a reversão de seus efeitos. No entanto, no presente caso, como já mencionado no item anterior, o referido prazo não foi alcançado, considerando-se como início da contagem o primeiro pagamento recebido a maior. Assim, numa análise genérica e desprovida do conhecimento das especificidades de cada um dos casos, seria forçoso afirmar que a Administração teria a obrigação de anular os respectivos atos que concederam os

( FL 2/2 do Desp Enc nº 297 - COJAER, de 24 JUN 2014, 67420.000976/2014-16 )



benefícios, corrigindo seus valores, não obstante a medida ocasionar a redução nos proventos. Tal entendimento tem o aval da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo citar, dentre vários outros acórdãos, o MS 18671 / DF (Julgamento em 08/05/2013, DJe de 29/05/2013), o RMS 28212 / DF (Julgamento em 17/10/2013, DJe de 14/11/2013) e o AREsp 487.118 (Julgamento em 14 de maio de 2014, DJe de 22 de maio de 2014).

5. Cumpre observar, por outro lado, que as circunstâncias do caso concreto podem permitir concluir que os efeitos da revisão dos benefícios pode causar um impacto social extremamente gravoso e que o melhor, para o atendimento ao interesse público, seria a manutenção dos benefícios. Tal conclusão, porém, demandaria uma justificativa minuciosa por parte da Administração Pública, em especial, por afastar a incidência do suso mencionado artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. De qualquer forma, tratando-se da prática de ato administrativo e exigindo uma cuidadosa análise das circunstâncias do caso concreto, não caberia a esta Consultoria emitir posição taxativa, de forma a se imiscuir na função legalmente reservada ao administrador. Nunca é demais lembrar, a manifestação do órgão de assessoramento jurídico se restringe aos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, bem como resguardados os juízos de conveniência e oportunidade. Tal aspecto, diga-se de passagem, foi consignado no item 6 do 1º Despacho nº 137/COJAER/511, manifestação que merece ser ratificada em todos os seus termos.

  
JUREMA SANTOS ROZSANYI NUNES  
Consultora Jurídica Adjunta

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 JUL 2015)

## **SECÃO IV – COMANDO-GERAL DO PESSOAL**

### 1 – APOSTILA

A Portaria COMGEP nº 1.278/AJU, de 17 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica Ostensivo nº 116, de 24 JUN 2015, que dispõe sobre Reformar, “*ex-officio*”, a Bem da Disciplina, o 2S BCT NEWTON ALMEIDA SAMPAIO (Nº Ordem 3156737), em conformidade com a solução dada pelo Conselho de Disciplina, ao qual foi submetido no QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - CINDACTA-IV, sofrerá as seguintes alterações:

a) Onde se lê:

-Ten Brig Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI

-Comandante-Geral do Pessoal

b) Leia-se:

-Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

-Comandante-Geral do Pessoal

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

Comandante-Geral do Pessoal

### 2 - DESIGNAÇÃO

PORTARIA COMGEP Nº 1.420/DPM, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

**O COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL**, em conformidade com o previsto na Portaria nº 216/GC1, de 2 de março de 2015, por Delegação de Competência, e considerando o que consta no Processo nº 67002.001743/2015-42, resolve:

Designar o CEL QUINT ALCIR MARTINS DE ALMEIDA (0356948), por necessidade do serviço, *ex officio*, para servir no Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), por ter sido dispensado de ficar à disposição do Ministério da Defesa.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

Comandante-Geral do Pessoal

### 3 – GRUPO DE TRABALHO - CONSTITUI

PORTARIA COMGEP Nº 1.471-T/AJU, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

**O COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL**, no uso de suas atribuições, de acordo com o previsto no inciso VII do art. 9º do Regulamento do Comando-Geral do Pessoal, aprovado pela Portaria nº 36/GC3, de 10 de janeiro de 2013, conforme o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no Âmbito Federal, com amparo nos verbetes sumulares nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, resolve:

---

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 JUL 2015)

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho (GT) com representantes do COMGEP, DIRAP, DIRINT E DIRSA para promover os atos administrativos necessários à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09;

Art. 2º A duração dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Portaria. Caso necessário, o GT poderá solicitar, de forma fundamentada, a sua prorrogação;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO  
Comandante-Geral do Pessoal

#### 4 – PORTARIA – TORNA SEM EFEITO

PORTARIA COMGEP Nº 1.487/DPM, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

**O COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL**, de acordo com o disposto na ICA 35-13, aprovada pela Portaria nº 2.005/GC3, de 5 de novembro de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 67500.002951/2015-48, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1.263/DPM, de 17 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 116, de 24 de junho de 2015, que prorrogou a designação para PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO do SO QSS SEF REFM CLAIRTON VIDAL MAGNO (Nr Ord 0661040) na ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO  
Comandante-Geral do Pessoal

#### 5 – REQUERIMENTO – DESPACHO

a) No requerimento em que o CB SAD RICARDO LUIZ HOFFMAN GONÇALVES, do efetivo do CIAAR, Proc nº 67530.006779/2015-44, solicitou Licença para Tratar de Interesse Particular, este Comando-Geral exarou o seguinte despacho: “DEFERIDO, pelo prazo de um ano, no período de 29 jun. 2015 a 28 jun. 2016, de acordo com os art. 264, 265 e inciso II do art. 267 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 03 nov. 2005 (RISAER).”.

b) No requerimento em que o CB SEF ANDERSON CARLOS NUNES DOMINGOS, do efetivo da EEAR, Proc nº 67540.013850/2015-26, solicitou Licença para Tratar de Interesse Particular, este Comando-Geral exarou o seguinte despacho: “DEFERIDO, pelo prazo de um ano, no período de 03 ago. 2015 a 02 ago. 2016, de acordo com os art. 264, 265 e inciso II do art. 267 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 03 nov. 2005 (RISAER).”.

---